# COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

**PROPOSITURA: P.L.O 68/2023 - PROJETO DE LEI MUNICIPAL**

**AUTOR:** PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO CRESPO-RO

**ORIGEM:** Poder Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre autorização ao Executivo para a doação de imóveis, à empresa DOMICIO BAPTISTA DE ARAUJO."

## RELATÓRIO

**Eu, RIVELINO DIAS, no encargo de relatoria desta** Comissão ao Projeto Lei Ordinária, PLO nº. 068/2023, de iniciativa e competência do Executivo Municipal, passo a relatar nos seguintes termos:

Trata-se, de projeto de lei, cujo teor é conseguir chancela do Poder Legislativo Municipal para REALIZAR DOAÇÃO, de um TERRENO de Propriedade do Governo Municipal A UM PARTICULAR.

Por força regimental, o projeto foi deslocado até essa Comissão para análise e emissão de parecer de admissibilidade, como uma das fases do PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

É o breve relatório.

Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ainda impõe a esta CASA DE LEIS, a competência para ZELAR PELAS LEIS, seja está Federal, Estadual ou Municipal.

Destarte a pretensão do Prefeito deve ser analisa com cautela de acordo a ordem jurídica vigente.

A intenção do projeto é a doação de imóvel público, à empresa DOMICIO BAPTISTA DE ARAUJO, pessoa jurídica.

Normalmente, as doações de terrenos públicos a particulares são feitas com base em certos critérios estabelecidos pela legislação, como a finalidade para a qual o terreno será usado, o impacto que essa doação terá na comunidade e se a doação está de acordo com os interesses públicos.

É importante ressaltar que a doação de terrenos públicos a particulares pode ser um assunto controverso e muitas vezes suscita debates sobre transparência, equidade e uso responsável dos recursos públicos. É essencial que os processos de doação sejam transparentes, já que o Terreno não é do PREFEITO, autor desse projeto, o TERRENO PÚBLICO É UM BEM PÚBLICO DO POVO, MELHOR DIZENDO DE TODA A POPULAÇÃO.

Em muitos casos, os governos estabelecem procedimentos específicos e requisitos para solicitações de doação de terrenos públicos, incluindo a apresentação de propostas detalhadas sobre como o terreno será utilizado e como isso beneficiará a comunidade.

Essas solicitações geralmente são analisadas por autoridades competentes antes de uma decisão ser tomada.

Seria prudente que o Executivo antes de Enviar um PROJETO dessa natureza a esta casa, realizasse um AUDIENCIA PÚBLICA, convocando toda a população até o Auditório da Prefeitura e ele próprio falasse abertamente a população da sua intenção diretamente a Comunidade, sugerindo ainda que o PREFEITO, olho no olho de cada cidadão presente no auditório e fale da sua intenção.

Seria prudente também que após a AUDIENCIA PÚBLICA, houvesse a abertura de um processo administrativo na PREFEITURA, para alocar documentos, estudos e relatórios de impacto municipal e dos benefícios dessa intenção a sociedade de Rio Crespo-RO.

Assim após todos esses procedimentos, somente ai o prefeito deveria mandar esse projeto até essa casa, para analise.

Nesse CASO, como podemos ver o PREFEITO, não fez o dever de casa, isso configura uma PÉSSIMA ATUAÇÃO DE GESTOR PÚBLICO. Mais isso não é novidade, já que o Autor do Projeto de Lei é mal assessorado por agentes privados infiltrados dentro da prefeitura e estranhos a administração local, assim o Prefeito paga um preço por sua falha e escolha errada.

Assim esse projeto da forma que veio até essa casa é um PROJETO MANCO, em que pese haja previsão legal para tramitação de matérias dessa natureza nessa casa de leis, informo que em relação a moralidade, transparência e interesse publico esse projeto esta INFECCIONADO, haja vista que não consta nenhum documentos que estrutura e justifica o projeto, assim essa matéria legislativa não possui documentos assessórios tais como RELATÓRIOS, PROJETOS TÉCNICOS E DOCUMENTOS DE FOMENTO A ECONOMIA LOCAL.

Anoto que Projeto de Lei nessa Comissão só analisa questões de ordem técnica e se o embrião de futura Lei possui alguma incongruência grave que posso gerar inadmissibilidade com consequente proposição de arquivamento.

Informo que o projeto é falho. Novamente registro que esse projeto não possui Estudos Técnicos, Relatórios, Gráficos, e Documentos junto com o Caderno Legislativo nesse Projeto de Lei da intenção da real Finalidade de Fomento a Economia Local que justifique DOAR BENS PÚBLICOS a um Particular. Assim o projeto é Perecível e a DATA DE VALIDADE DELE, VENCEU NESSA COMISSÃO, eis que, deve ser Descartado Imediatamente aos Arquivos dessa CASA DE LEIS.

Invoco ainda a proibição é imposta pelo parágrafo 10 do artigo 73 da LEI DAS ELEIÇÕES (**Lei nº 9.504/1997**) para evitar o uso da máquina publica e de recursos públicos para favorecer particulares.

**Ante o exposto**, na forma do **art. 118, "caput"** do Regimento Interno, meu **VOTO é pela inadmissibilidade ao Projeto de Lei, PLO nº. 068/2024,** cujo parecer foi lavrado na forma do **art. 44, inciso I,** e suas

alíneas, aplicáveis a espécie, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para assim eu OPINO, pelo ARQUIVAMENTO DA MATERIA.

O Presidente da Comissão, Vereadora, **ROSELINA MIRANDA MUCHINSKI**, acompanhou o Senhor Relator pela inadmissibilidade do Projeto nessa comissão.

Após, o Membro da Comissão, **Vereadora ELISAMA BARROS DE SOUZA,** acompanhou o RELATOR.

**PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO**

A COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, POR UNANIMIDADE, MANIFESTOU E **OPINOU PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI N.068/2023 E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DESSA MATÉRIA.**

**Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.**

ROSELINA MIRANDA MUCHINSKI
Vereador Presidente da Comissão de Urbanismo
Ato de Composição RESOLUÇÃO N.003/2021-CMRC

RIVELINO DIAS
Vereador Relator da Comissão de Urbanismo
Ato de Composição RESOLUÇÃO N.003/2021-CMRC

ELISAMA BARROS DE SOUZA
Vereador Membro da Comissão de Urbanismo
Ato de Composição RESOLUÇÃO N.003/2021-CMRC